



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901113/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.333 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni. - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2005, nos termos da Lei nº 9779/99, cujo Despacho Decisório de fls. 71, reconheceu, parcialmente, o crédito solicitado no PER/DCOMP nº 31609.83574.140705.1.1.01-0337.

Mais especificamente, trata-se de processo administrativo em que se discute o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 00198.61295.091006.1.7.01-5889, apresentada pela Recorrente, referente a créditos de IPI referentes ao 2º Trimestre de 2005.

Através do aludido pedido, a Recorrente visava ver reconhecido o seu compensar o crédito de R\$ 267.527,39) com débitos de PIS e COFINS referentes ao mês de junho de 2005.

Segundo as informações fiscais, o contribuinte apropriou-se, indevidamente, de créditos que “foram indevidamente desconsiderados, na apreciação da compensação, valores relativos ao “saldo credor do período anterior” de IPI do qual a RECORRENTE é detentora.

O processo foi restituído para o órgão de origem para realização de diligência, através de Resolução, para esclarecer a divergência apontada pela Manifestante em relação a seu saldo credor, conforme itens 10 a 12 de sua Manifestação de Inconformidade; demonstrar, em planilha, a reconstituição do saldo credor do IPI, a partir de abril de 2003, explicando as ocorrências que alteram o saldo escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI; juntar cópia do Livro Registro de Apuração do IPI onde conste a escrituração relativa ao período de abril de 2003 a junho de 2005.

Na sequência, a autoridade fiscal proferiu a informação requerida, a qual a Manifestante teve acesso, não apresentando sobre a mesma nenhuma consideração.

Assim, foram homologado apenas R\$ 261.087,91, sendo glosado o saldo o saldo remanescente de R\$ 6.439,49. Com isso, os ajustes feitos pelas autoridades fiscais resultaram na mencionada redução ao direito creditório de R\$ 267.527,39 para R\$ 261.087,91.

Em 26 de novembro de 2014, a DRJ decidiu que seria o caso RESTITUIR O PROCESSO ao órgão de origem, para a realização de diligência, com o cumprimento das providências para esclarecer as questões relativas ao suposto crédito.

Após mencionado diligência, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Alega a Recorrente que através do Despacho Decisório as autoridades fiscais se manifestaram pela glosa dos créditos de apenas R\$ 1.554,90, em que pese a decisão ter glosado apenas R\$ 1.554,90, o Despacho Decisório proferido conclui pela glosa efetiva dos R\$ 6.439,39, pelo motivo de que o Despacho Decisório entendeu também pelo não reconhecimento do direito creditório da empresa acumulado de períodos anteriores, afirmando que esse saldo seria de apenas R\$ 13.052,56, e não de R\$ 847.112,81, como indicado pela empresa.

Relata a Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade que demonstrou que tais valores se referem a créditos apurados pela empresa no 1ª trimestre de 2005 e que não deveria ter sido mantida a glosa dos créditos em questão e que a decisão teria ignorado o histórico dos créditos apurados nos demais períodos anteriores ao 1º trimestre de 2005, os quais também foram rejeitados.

Aduz a Recorrente que os créditos objetos de restituição/compensação são saldos credores acumulados de IPI previstos no artigo 11 da lei nº 9.779/99, referente a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e matérias e embalagens aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou sujeitos a alíquota zero, que não puderam ser compensados com o IPI devido de outras saídas e que tais saldos, nos termos do artigo 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, segundo seu entendimento podem ser compensados com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e que estariam equivocadas as autoridades fiscais, ao analisarem

os documentos apresentados pela empresa ao constarem que o “saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado.

Argumenta a Recorrente que eventuais equívocos incorridos pela empresa no preenchimento de suas declarações de compensação não podem ser elementos suficientes para a negativa ao crédito e que a decisão de 1ª instância incorreu em desrespeito ao princípio da verdade material e que toda a documentação fiscal sempre esteve à disposição tanto das autoridades fiscalizadoras, quanto das autoridades julgadoras, de forma que essas autoridades deveriam consultar tais informações antes de indeferir o pedido, conforme disposição do artigo 37 da Lei nº 9.784/99, o que dispõe que *“quando o interessado declarar que os fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*.

Acrescenta o Recurso o argumento no sentido de que devem ser entendidos como prova todos os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos, devendo ocorrer o uso subsidiário do Código de Processo Civil, o qual dispõe em seu artigo 332 que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.”*

Por derradeiro, pleiteia a Recorrente que caso for entendido pela insuficiência de provas em relação a determinada parte da composição do crédito pleiteado, que seja decretada a nulidade da decisão recorrida, uma vez que as d. autoridades julgadoras não observaram o princípio da verdade material na análise do crédito indicado para compensação, determinando-se o retorno dos autos para a autoridade julgadora a quo e/ou à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, a fim de que, deixado de lado o equívoco formal cometido, haja pronunciamento conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado e, assim, seja homologada integralmente a compensação declarada pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni., Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Com relação ao mérito, de fato, a Recorrente não demonstrou a certeza e liquidez dos supostos créditos, sendo que lhe foi dada oportunidade para tal. As divergências de saldos nos demonstrativos que instruem o Despacho Decisório, o Livro de Registro de IPI e os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento referem-se a erro quanto ao momento do estorno do valor do ressarcimento requerido que deve ser escriturado no trimestre de transmissão da PER/DCOMP.

Oportuno ressaltar que no presente caso o processo foi instruído inicialmente apenas com os Per/Dcomp's e os arquivos magnéticos extraídos dos sistemas da RFB e no decorrer da fiscalização, foi solicitada ao contribuinte, a apresentação de diversos documentos.

A Informação Fiscal de fls. 40 relatou que foram conferidas as somas dos valores do crédito do IPI no Livro Registro de Entradas, referente aos períodos analisados, tendo sido constatada sua regularidade; que foram conferidos no RAIPI os respectivos estornos dos valores utilizados nos Per/Dcomp apresentados pelo contribuinte; bem como, por amostragem, as notas fiscais registradas no Livro Registro de Entradas e a comprovação do pagamento, tendo sido constatado sua regularidade.

A Informação Fiscal de fls. 40 relatou também que foram anexadas ao Dossiê algumas cópias destas Notas Fiscais e que foram conferidas, por amostragem, as notas fiscais com débito de IPI registradas no Livro Registro de Saídas; tendo sido verificado o saldo inicial do RAIPI e os valores declarados em Per/Dcomp, tendo sido também constatado irregularidades, também foi apontado que houve incorreção no preenchimento dos arquivos magnéticos e também foram conferidos, por amostragem, CFOP's que o contribuinte declarou como gerador de crédito, sendo também encontradas irregularidades em Notas Fiscais.

Oportuno ressaltar que em 26 de novembro de 2014, a DRJ decidiu que seria o caso restituir o processo ao órgão de origem, para a realização de diligência, com o cumprimento das providências para esclarecer as questões relativas ao suposto crédito, tendo como objetivo específico a. esclarecer a divergência apontada pela então Manifestante quanto a divergência em relação a seu saldo credor; b. demonstrar, em planilha, a reconstituição do saldo credor do IPI, a partir de abril de 2003, explicando as ocorrências que alteram o saldo escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI; c. juntar cópia do Livro Registro de Apuração do IPI onde conste a escrituração relativa ao período de abril de 2003 a junho de 2005.

Em resposta à Diligência a Secretaria da Receita Federal, em nova Informação Fiscal de fls. 345, *relatou que o montante intentado pelo sujeito passivo como saldo credor do 1º trimestre de 2005 decorre de erro cometido no preenchimento do pedido de ressarcimento referente a este período e que o erro consistiu na transmissão do PER nº 02858.72217.090505.1.1.01-1179(1º trimestre de 2005) com a informação de que houve uma solicitação de ressarcimento de IPI através da PER 03910.72859.190105.1.1.01-5310, referente ao saldo credor do 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 45.118,63, quando na verdade o valor correto foi de 463.366,92.*

Ato contínuo, a Informação Fiscal de fls. 345 esclareceu que o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível não é espelho do Livro RAIPI e sim espelho dos cálculos da apuração do saldo ressarcível do trimestre e que os créditos objetos de ressarcimento em outros PER/DCOMP devem ser excluídos dessa apuração, sob pena de duplicidade de aproveitamento e que em razão do equívoco citado, houve uma distorção da tabela de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Ora, a Lei n. 9.779, de 1999, no seu artigo 11 estabelece que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, escriturados no trimestre-calendário, *in verbis*:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Em sede de pedido de ressarcimento/restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Desta maneira, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Dessa forma, já restaria prejudicada a atribuição de certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Nesse sentido, é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Ademais, a auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal concluiu que não houve o atendimento pleno e suficiente para reconhecimento do valor requerido pela contribuinte dentro do prazo para este fim, uma vez que este não trouxe a documentação probante na forma requerida. Ou seja, fora dada oportunidade para a apresentação de documentos os quais não foram apresentados a contento.

De fato, no presente caso é imprescindível o controle de entrada e saída de mercadorias efetivo, bem como a emissão de notas fiscais, a escrituração, fiscal e contábil, e o controle de estoque coerentes que indiquem com certeza e liquidez os créditos baseados nas nas MP, PI e os ME que efetivamente fizeram parte do processo produtivo, haja vista que o direito

ao ressarcimento dos créditos respectivos cinge-se à concreta aplicação de tais insumos no processo produtivo da empresa fabricante.

Em conclusão, voto por afastar a preliminar apontada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni.